



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052013 - SC (2023/0027239-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ASTRID HOFFMANN**
ADVOGADOS : **MAYKON FELIPE DE MELO - SC020373**
: **VITOR TEIXEIRA FERREIRA - SC039959**
: **MALU BORGES NUNES - SC051458**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TENDINITE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER OU DISTÚRBO OSTEOMUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. CARACTERIZAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A discussão dos autos cinge-se a saber se a tendinite de punho que acomete a CONTRIBUINTE - que decorreu das condições especiais em que realizava o seu trabalho junto à Caixa Econômica Federal - é ou não é moléstia profissional para efeitos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que concede isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma.

2. A isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes: REsp. n. 734.541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS n. 15.261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

3. Se comprovado por meio inequívoco que o contribuinte sofre de tendinite - Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) - cuja causa (ou concausa) seja o trabalho desempenhado (atividade laborativa) é certo que se trata de moléstia profissional, encontrando-se englobada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de modo a deflagrar o direito líquido e certo à isenção de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Precedente: RMS n. 68.280, decisão, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 07.04.2022.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 2.052.013 - SC (2023/0027239-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ASTRID HOFFMANN
ADVOGADOS : MAYKON FELIPE DE MELO - SC020373
VITOR TEIXEIRA FERREIRA - SC039959
MALU BORGES NUNES - SC051458
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que (e-STJ fls. 294/298):

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI 7.713, DE 1988. ART. 6º, XIV. ALEGAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. REJEIÇÃO PELA PROVA PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e aos arts. 20, I e II, e 21-A, da Lei n. 8.213/91. Afirma ser incontroverso e que ficou consignado no acórdão recorrido a premissa fática de que é portadora de tendinite em punho desencadeada pelo labor na Caixa Econômica Federal. Sustenta que a conclusão jurídico-normativa de que não se trata de "moléstia profissional" para fins de isenção do imposto de renda foi equivocada. Esgrime que "moléstia profissional" é gênero do qual são espécie a "doença profissional" e a "doença do trabalho", conforme definidas no art. 20, I e II, e 21-A, da Lei n. 8.213/91 e que a tendinite está prevista na Lista B do Anexo II do Decreto n. 3.048/99 como doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionado com o trabalho ("doença do trabalho", portanto "moléstia profissional"). Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 307/316).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 334/340.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 343).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.052.013 - SC (2023/0027239-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TENDINITE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER OU DISTÚRBO OSTEOMUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. CARACTERIZAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A discussão dos autos cinge-se a saber se a tendinite de punho que acomete a CONTRIBUINTE - que decorreu das condições especiais em que realizava o seu trabalho junto à Caixa Econômica Federal - é ou não é moléstia profissional para efeitos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que concede isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma.

2. A isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes: REsp. n. 734.541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS n. 15.261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

3. Se comprovado por meio inequívoco que o contribuinte sofre de tendinite - Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) - cuja causa (ou concausa) seja o trabalho desempenhado (atividade laborativa) é certo que se trata de moléstia profissional, encontrando-se englobada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de modo a deflagrar o direito líquido e certo à isenção de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Precedente: RMS n. 68.280, decisão, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 07.04.2022.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial em ação de rito ordinário por meio da qual a CONTRIBUINTE, que afirma ser portadora de "moléstia profissional", busca o reconhecimento de isenção do imposto de renda pessoa física (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria percebidos do INSS.

De início, entendo por conhecer do recurso especial, sendo inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ. Com efeito, foi fixada na origem a premissa fática de que a contribuinte é portadora de tendinite no punho e que tal tendinite decorre total ou parcialmente de sua atividade laboral. Confira-se (e-STJ fls. 297):

Conforme exames, atestados médicos e laudo pericial elaborado em reclamatória trabalhista (evento 1, EXAMMED7, EXAMMED8, LAUDO10, LAUDOCOMPL1), **a demandante padece de tendinite de punho, a qual**

decorre direta/indiretamente das atividades exercidas na empresa em que laborava.

[...]

Enfim, a tendinite de punho não é exatamente moléstia profissional, **embora possa ter decorrido das condições especiais em que a demandante realizava o seu trabalho junto à Caixa Econômica Federal**, não fazendo jus a apelante, pois, à isenção do imposto renda.

Contudo, a partir desse dado fático a Corte de Origem concluiu não se tratar de moléstia profissional deflagrada da isenção do imposto de renda (consequência jurídica), acompanhando a resposta dada a quesito pela perícia que indagou a respeito do enquadramento no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De observar que o quesito utilizado não foi sobre dado fático, mas a respeito do próprio juízo de subsunção do fato à norma, tarefa que deveria ser exclusiva do órgão julgador, posto se tratar de questão de direito. A saber (e-STJ fls. 297):

Ocorre que **a doença não se enquadra em nenhum daquelas arroladas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidiu a perita judicial** (evento 94, LAUDPERI1). Confira-se:

3/ A moléstia está relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988? (... portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma).

RESPOSTA: Não.

Ao final, concluiu a Corte de Origem que a melhor **interpretação da norma** isencional tributária é aquela que exclui as moléstias comuns que são desencadeadas pelas condições especiais em que o trabalho é realizado, *in litteris* (e-STJ fls. 297):

Com efeito, a tendinite de punho não constitui 'moléstia profissional' (i. e., doença profissional típica), mas quando muito 'doença do trabalho atípica' (i. e., doença comum provada por condições especiais em que o trabalho é realizado). **A norma de isenção tributária refere-se somente à 'moléstia profissional', não incluindo as moléstias comuns que são desencadeadas pelas condições especiais em que o trabalho é realizado.**

Deu assim interpretação restritiva ao comando legal. Desta forma, a discussão dos autos cinge-se a saber se a interpretação restritiva dada pela Corte de Origem à norma está correta e, a partir daí, definir se a tendinite de punho que acomete a CONTRIBUINTE - **que decorreu das condições especiais em que a CONTRIBUINTE realizava o seu trabalho**

junto à Caixa Econômica Federal - é ou não é moléstia profissional para efeitos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que concede isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma.

Com efeito, reza o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

A norma assim disposta deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade, consoante posição sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

"7. Deveras, a *isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico*" (REsp. n. 734.541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006).

"3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS n. 15.261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010).

Desta forma, se a norma elenca apenas a expressão "moléstia profissional", o intérprete deve ficar com aquilo que nela se evidencia: uma moléstia qualquer cuja causa (ou concausa) decorra do exercício de uma profissão (labor habitual). Não deu a lei autorização para a discriminação entre doença típica (profissional) ou atípica (trabalho) de um determinado labor ou profissão. Isso não é importante porque, de todo modo, haverá sacrifício financeiro do aposentado com o tratamento médico referente à moléstia seja ela típica ou atípica, da profissão ou do trabalho. Do mesmo modo, não há uma CID (Classificação Estatística Internacional de

Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) específica para o que a lei denomina "moléstia profissional".

Desta forma, para a caracterização como "moléstia profissional" basta apenas a verificação e comprovação da causa (ou concausa) da moléstia a partir do labor habitual e a consequência de que irá gerar sacrifício financeiro ao aposentado com o respectivo tratamento médico. São estas as exigências da lei.

Assim, comprovado por meio inequívoco que a CONTRIBUINTE sofre de tendinite - Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) - cuja causa (ou concausa) seja o trabalho desempenhado (atividade laborativa) é certo que se trata de moléstia profissional, encontrando-se englobada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de modo a deflagrar o direito líquido e certo à isenção de imposto de renda da pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Nessa linha também o precedente em decisão monocrática da Min. Assusete Magalhães:

"No caso, o acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado, tão somente no tocante ao pedido de isenção do imposto de renda, para fazer prevalecer o voto-vista divergente que integra o referido acórdão, do qual se colhe que "o impetrante é servidor público aposentado voluntariamente e que foi posteriormente diagnosticado com 'bursite dos ombros direito e esquerdo. Doença essa relacionada a função laboral (LER/DORT)', pela médica ortopedista e traumatologista Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira – CRM 2777-RO (fl. 9 do Anexo I). Conforme consta nos documentos juntados aos autos, o diagnóstico inicial foi confirmado por diversos médicos, inclusive por médico do SUS, Dr. Thiago Dinis Guerra – CRM-RO 2259, ortopedista e traumatologista (fl. 14 do Anexo I) (...)"

Quanto ao art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, consta do citado voto-vista divergente que "referido dispositivo elenca rol taxativo de patologias que permitem a concessão do benefício fiscal, entre elas, a moléstia profissional, na esteira do Tema 250 do C. STJ, conforme exposto no voto do e. Relator. Contudo, a meu sentir, restou claramente demonstrado que o impetrante sofre de moléstia profissional, e portanto, prevista no rol taxativo, de modo que faz jus ao benefício tributário pretendido. Isso porque a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, favorece o portador de qualquer tipo de moléstia profissional, desde que devidamente comprovada. Como cediço, as Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) são qualificadas como uma síndrome relacionada ao trabalho (conceito extraído da Instrução Normativa 98/2003, do Ministério da Previdência Social– disponível em <http://www.usp.br/drh/novo/legislacao/dou2003/mpasin98.html>). (...) Com efeito, não há uma CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) específica para o que a lei denomina 'moléstia profissional', o que, todavia, não obsta que determinada doença seja reconhecida como laboral. Ou seja, muito embora o art. 6º, XVI, da Lei 7.713/1988 faça menção expressa à moléstia profissional, esta não é uma doença propriamente dita, mas sim uma característica que diversas enfermidades podem apresentar.

Superior Tribunal de Justiça

Em vista disso, para que se conceda a isenção prevista na referida lei, a moléstia profissional deve ser comprovada de maneira inequívoca, por meio de laudo ou outros documentos. Não se trata, portanto, de interpretação extensiva ou analógica. (...) Em vista disso, certo é que LER/DORT é moléstia profissional e, por consequência, capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. (...) Nesse passo, as provas trazidas aos autos são fartas em apontar que o impetrante sofre de LER/DORT, decorrente das atividades laborais desempenhadas. A par dessas premissas, entendo como plenamente comprovado que o impetrante é acometido de lesão por esforço repetitivo em função de atividade laborativa, e sendo certo que se trata de moléstia profissional, encontra-se englobada na Lei 7.713/88, de modo que possui direito líquido e certo à isenção de imposto de renda pessoa física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos" (fls. 188/191e). (RMS n. 68.280, decisão, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 07.04.2022).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Inverto a sucumbência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0027239-8

REsp 2.052.013 / SC

Número Origem: 50093620720204047205

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASTRID HOFFMANN
ADVOGADOS : MAYKON FELIPE DE MELO - SC020373
VITOR TEIXEIRA FERREIRA - SC039959
MALU BORGES NUNES - SC051458
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física -
Incidência sobre Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.